



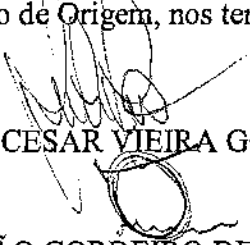
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.002220/2006-82
Recurso nº 144.003
Resolução nº 2301-00051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO - SUL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO, entidade de assistência social sem fins lucrativos, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias relativas à quota patronal.

2. A decisão recorrida restou ementada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO.

É devida a contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV da Lei 8.212/91).

Todas as exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser cumpridas para o gozo da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias.

A discussão sobre a previsão do art. 195, §7º, da CF/1988, se tratar de uma imunidade tributária ou de uma isenção de âmbito constitucional, não pertine à Seara administrativa, haja vista que, em última instância, resumir-se-ia a discussão a definir se a norma conscrita no art. 55, da Lei nº 8.212/1991, seria ou não compatível com a norma maior, não cabendo à administração manifestar-se sob a constitucionalidade de normas, por não ser o foro administrativo competente para o deslinde de tal controvérsia.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3.A recorrente aduz como razões do seu recurso, em síntese, o argumentos adiante alinhavados:

- a) preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei n.º 8.212/91; bem como defende a aplicação ao caso concreto dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência;
- b) ilegalidade da inclusão das competências relativas aos anos de 2004 e 2005 na base de cálculo das contribuições exigidas no presente lançamento fiscal, ante o protocolo pela entidade de pedido de renovação (4ª renovação) do CEAS, ainda pendente de julgamento pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social à época do recurso voluntário;
- c) batalha em demonstrar o direito adquirido à "imunidade/isenção" da entidade recorrente.

4. Por fim, requer a recorrente:

"(...)

(c) que, acaso improvido o seu pleito de cancelamento total da exigência de contribuições referentes ao período 2001/2005 – circunstância que a recorrente admite naturalmente apenas para fins de argumentação –, seja julgado parcialmente improcedente o lançamento, para excluir, do período alvo de apuração fiscal, as contribuições pertinentes aos anos de 2004 e 2005, porque integrantes do triênio 2004/2006, relativamente ao qual a recorrente postula a renovação do CEAS perante o órgão administrativo competente (CNAS)." (fl. 279)

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção do julgado, por entender que o lançamento está firmado nos ditames legais de regência da matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar ao exame das questões recursais de mérito trazidas pelo recorrente, creio que é necessário à realização de diligência para trazer aos autos informações adicionais sobre a demanda administrativa.

3. Consta das fls. 197/204 que o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que negou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (MS 10758 – DF).

4. No mesmo sentido, o documento carreado à fl. 280 comprova que a entidade pleiteia no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS pedido de renovação do CEAS, formalizado em 18/12/2003, o qual engloba parte das competências objeto do presente lançamento, ou seja, contribuições pertinentes aos anos de 2004 e 2005, uma vez que integrantes do triênio 2004/2006.

5. Com efeito, o resultado da diligência será importante para a análise e a conclusão final do lançamento fiscal, balizando assim o julgamento do recurso.

6. Feitas estas considerações, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco providencie as seguintes informações:

a) atualização da certidão de fl. 280, a fim de demonstrar qual o estágio atual do pedido de isenção protocolado pela entidade;

b) andamento processual do MS 10758 – DF, tanto no Superior Tribunal de Justiça - STJ, quanto no Supremo Tribunal Federal – STF, ajuizado pela recorrente contra o ato ministerial que indeferiu o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS).

7. Após, elabore o fisco manifestação conclusiva sobre as novas informações e documentos juntados aos autos e, observando o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, fraqueie prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade possa se manifestar, caso queira.

CONCLUSÃO

8. Assim, converto o julgamento em diligência nos termos do acima exposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator